



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível - Nº 1403699-04.2023.8.12.0000/50000 - Campo Grande

**Relator designado – Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos**

Agravante : Enio Batista Ferreira.  
 Advogado : Edno Damascena de Farias (OAB: 11134/MT).  
 Agravado : AGM Trade Cereais Ltda.  
 Advogado : Carlos Henrique Santana (OAB: 11705/MS).  
 Advogada : Tamara Rodrigues Ganassin (OAB: 15923/MS).  
 Advogado : Gabriel Paes de Almeida Haddad (OAB: 18286A/MS).  
 Interessado : Seno Schnorrenberger.  
 Advogado : Eduardo Hoffmann (OAB: 42652/PR).  
 Interessado : Ilgo Abel.  
 Advogado : Carina Bottega (OAB: 11618/MS).  
 Interessado : Nilson Brongnoli.  
 Advogado : Rodrigo Otaño Simões (OAB: 7993/MS).  
 Interessado : Agro Ms Serviços Ltda.  
 Advogado : Jucélia Froes Bessa (OAB: 13850/MS).  
 Advogado : Áureo Souza Soares (OAB: 14307/MS).  
 Interessado : Arnaldo Dias da Silva.  
 Advogado : Jucélia Froes Bessa (OAB: 13850/MS).  
 Advogado : Áureo Souza Soares (OAB: 14307/MS).  
 Interessado : Adrianus Lodevicus Maria Vosters.  
 Advogado : Vanessa Rodrigues Hermes (OAB: 14337/MS).  
 Interessado : Lúcio Pereira de Souza.  
 Advogado : Newley Alexandre S. Amarilla (OAB: 2921/MS).  
 Interessado : Banco ABC Brasil S.A..  
 Advogada : Cleuza Anna Cobein (OAB: 30650/SP).  
 Interessado : Adilton Berno.  
 Advogado : Edson Tavares Calixto (OAB: 10681/MS).  
 Advogado : Filipe Alexandre Bloch (OAB: 22328/MS).  
 Advogada : Ana Paula Vieira e Silva Leite (OAB: 16108/MS).  
 Advogado : Andre Vicentin Ferreira (OAB: 11146/MS).  
 Advogado : Samira Paola Butarelli (OAB: 24811/MS).  
 Interessado : Luiz Zanella.  
 Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).  
 Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.  
 Interessado : Município de Campo Grande.  
 Interessado : Município de São Gabriel do Oeste.  
 Interessado : Município de Dourados.

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO  
 JUDICIAL – TERCEIRO INTERESSADO – SUSPEIÇÃO DO PROFISSIONAL  
 NOMEADO PARA ATUAR COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, VISTO QUE JÁ



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

ELABOROU O PARECER PRÉVIO/PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 51-A DA LEI 11.101/05 – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONSOANTE DISPÕE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARECER PRÉVIO ELABORADO SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEGUNDO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, afastaram as preliminares, nos termos do voto do Relator.

Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º Vogal, vencido o Relator que lhe negava provimento.

Campo Grande, 25 de julho de 2023.

Des. Alexandre Bastos  
Relator designado



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Enio Batista Ferreira apresenta o presente Agravo Interno em face da decisão monocrática deste Relator que, devido à supressão de instância, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto nos autos da Ação Cautelar Antecedente proposta por AGM Trade Cereais Ltda., onde defende que o recurso de agravo de instrumento enfrentou decisão do juízo de primeiro grau, conforme exigido no art. 1.015, do CPC, e demonstrou seu equívoco devido à suspeição do profissional nomeado sem prévio estabelecimento de honorários, o qual produziu parecer inservível e sequer analisou os documentos apresentados pelo ora agravante. Argumenta que o art. 932, II, do CPC, invocado por este Relator para o não conhecimento do recurso não avaliza e tampouco chancela a decisão agravada. Assevera que não há falar em supressão de instância, pois cabe ao Tribunal analisar e julgar o mérito do agravo, que não tem por fim a cassação da decisão, mas tão somente sua suspensão, até que profissional habilitado realize corretamente a perícia e que esse não seja o mesmo nomeado como administrador judicial da Recuperação Judicial. Invoca o Tema 1.022 quanto ao cabimento do agravo de instrumento em todas as decisões interlocutórias proferidas em recuperação judicial. Concluiu que o agravo de instrumento exige pronunciamento deste Sodalício, sendo despropositada e inexigível provocação do Juízo *a quo* para manifestar-se sobre seu mérito. Pugna pelo provimento.

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (f. 39). AGM Trade Cereais Ltda apresentou contrarrazões às f. 45/56, onde arguiu preliminares de não conhecimento do agravo interno por ofensa à dialeticidade e de não cabimento, contra o que o agravante manifestou-se pela rejeição às f. 62/65. O Estado do Mato Grosso do Sul também apresentou suas contrarrazões pela manutenção da decisão monocrática agravada.

V O T O ( E M 3 0 / 0 5 / 2 0 2 3 )

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Enio Batista Ferreira apresenta o presente Agravo Interno em face da decisão monocrática deste Relator que, devido à supressão de instância, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto nos autos da Ação Cautelar Antecedente proposta por AGM Trade Cereais Ltda. A agravada apresentou contrarrazões às f. 45/56, onde arguiu preliminares de não conhecimento do agravo interno por ofensa à dialeticidade e de não cabimento, contra o que o agravante manifestou-se pela rejeição às f. 62/65.

Em relação ao não cabimento, equivocou-se a agravada, pois o presente Agravo Interno não foi interposto contra decisão colegiada, como alega, mas



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sim decisão monocrática deste Relator, onde negou seguimento ao agravo de instrumento devido à supressão de instância.

Quanto à ofensa à dialeticidade, também não assiste razão à agravada.

É que recurso dialético é aquele que admite a perfeita compreensão do inconformismo do recorrente, permitindo ao Juízo *ad quem* delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Neste recurso, o agravante se insurge contra a decisão que considerou a inadmissibilidade do agravo de instrumento devido à supressão de instância, apresentando os motivos pelos quais entende que para o conhecimento do agravo não é necessário que as questões devolvida à apreciação dessa Corte tenham sido previamente sujeitas ao exame do juízo *a quo* na decisão agravada.

Portanto, o presente recurso mostra-se dialético, pois coerente em relação à decisão e compreensível o inconformismo.

Por esse motivo é que afastou as preliminares de inadequação do agravo interno e ofensa à dialeticidade e passou ao exame do mérito.

Pois bem. Extrai-se dos autos que no agravo de instrumento em questão o agravante se insurgiu contra decisão que deferiu tutela cautelar e nomeou perito para elaborar auto de constatação prévia nos autos da Ação Cautelar Antecedente proposta por AGM Trade Cereais Ltda., sendo que para tanto aduz a suspeição do profissional que proferiu parecer favorável ao processo da recuperação judicial da agravada e apresenta argumentos para impugnação ao laudo. Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e, ao final, para que fosse declarada a inidoneidade do parecer (auto de constatação) elaborado pelo profissional nomeado pelo Juízo.

Oportunizada manifestação prévia na forma dos artigos 10 e 933, do CPC, foi proferida a decisão monocrática ora agravada pelo não conhecimento do agravo de instrumento respectivo devido à supressão de instância, posto que a impugnação ao teor do laudo e a suspeição do perito nomeado, argumentos que sustentam as razões recursais, não foram objeto de análise pelo Juízo da causa.

O agravante, então, interpõe o presente agravo interno para defender o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em Ação de Recuperação Judicial, nos termos do art. 1.015 do CPC e Tema 1.022 do STJ.

Mas a questão é outra. O agravo de instrumento não teve o conhecimento negado devido ao não cabimento da espécie recursal, mas sim para discussão de matérias ainda não levadas previamente ao escrutínio e decididas pelo julgador nos autos de origem.

Embora o agravante também defenda a desnecessidade de prévia análise das matérias pelo juízo *a quo* para seu exame pelo Tribunal de Justiça, o certo é que, a meu juízo, não lhe assiste razão.

Como dito na decisão agravada, inequívoco que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, sendo inviável o exame por este Tribunal de Justiça acerca de questões ainda não apreciadas e decididas na decisão interlocutória



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

recorrida, tampouco perquirir sobre argumentações meritorias ou mesmo matérias de ordem pública não enfrentadas no *decisum*, sob pena de supressão de instância.

Na hipótese, da leitura dos autos de origem, constato que antes de decidir sobre o deferimento da recuperação judicial, o juízo de origem determinou a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, para o que nomeou para o trabalho técnico a empresa Cury Sociedade Individual Advocacia (f. 1971). Realizado o laudo, foi deferida a recuperação judicial (f. 2149/2162).

De sorte que, como já dito, as questões trazidas a esta Corte ainda não foram objeto de análise pelo Juízo da causa.

E é sabido que o agravo de instrumento é recurso apto a garantir o duplo grau de jurisdição, com a finalidade de reforma de decisão interlocutória pela revisão de seus fundamentos, sendo inadmissível, bem por isso, inovar à lide através de questões não deduzidas na origem por supressão de instância.

Nesse sentido colho precedente deste Colegiado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – BENS ARRESTATOS – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a pretensão recursal no agravo não foi deduzida junto ao juízo a quo, há inovação recursal e supressão de instância. Recurso não conhecido." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418934-45.2022.8.12.0000, Chapadão do Sul, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 29/03/2023, p: 31/03/2023)*

Anoto, por oportuno, que excepcionalmente tem-se admitido a apreciação diretamente neste Corte, em aplicação ao efeito translativo, quando se tratar de matéria de ordem pública. No entanto, na hipótese, a questão devolvida envolve a suspeição do perito e consequente nulidade do laudo, que desafiam comprovação mediante procedimento específico a ser deflagrado nos autos principais, na forma do art. 148 do CPC.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente agravo interno, ratificando a decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento por ser vedada a análise de matérias não deduzidas na origem por supressão de instância. É como voto.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A SESSÃO DE 20/06/2023 EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DES. ALEXANDRE, APÓS O RELATOR AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O VOGAL AGUARDA.

V O T O ( E M 2 5 / 0 7 / 2 0 2 3 )

**O Sr. Des. Alexandre Bastos. (2º Vogal)**

Pedi vista para uma melhor análise da questão posta à apreciação. A insurgência recursal diz respeito a existência (ou não) de supressão de instância, em virtude das matérias deduzidas no agravo de instrumento interposto por *Enio Batista Ferreira* (terceiro interessado/credor da empresa em recuperação judicial nos autos de origem).

Em análise aos argumentos deduzidos pelo agravante, extrai-se, em síntese, que a decisão objurgada se mostra equivocada, na medida em que o profissional nomeado pelo juízo de origem para atuar como administrador judicial foi o mesmo que elaborou o parecer prévio/preliminar, o que configura hipótese de suspeição. Além do mais, referido profissional sequer analisou os documentos apresentados pelo recorrente, de modo que o parecer prévio não está revestido da higidez necessária, conforme preconiza a legislação aplicável ao caso.

Defende, ainda, a inexistência de supressão de instância, visto que cabe ao Tribunal analisar e julgar o mérito do agravo, com a consequente revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial à empresa agravada, ante a ausência de auto de constatação prévio realizado de acordo com o disposto em lei e considerando os documentos contábeis e outros apresentados pela parte.

O e. Relator negou provimento ao recurso, ratificando a decisão monocrática de negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto, por ser vedada a análise de matérias não deduzidas na origem por supressão de instância.

**Peço vênias para divergir do Relator (Des. Sideni Soncini Pimentel), diante das razões a seguir expostas.**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Com efeito, em análise aos autos, em especial aos argumentos lançados pelo recorrente, **convenci-me que o caso posto à apreciação deste Colegiado merece solução diversa, ante ao reconhecimento do efeito translativo deste agravo de instrumento, bem como em decorrência do princípio da devolutividade recursal.**

*Explico, detalhadamente, as razões deste convencimento.*

De início, em relação ao efeito translativo, vem sendo sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, que em decorrência desse efeito, as matérias de ordem pública são tidas como devolvidas ao juízo *ad quem* através de recurso, ainda que não impugnadas expressamente, pois se trata de interesse público, e portanto, também interesse da parte. Além disso, desde que a matéria arguida posse ser imediatamente conhecida pelo Julgador, aplica-se o referido efeito, a fim de que a questão suscitada em sede recursal seja analisada, e se o caso, conhecida pelo Órgão Colegiado.

Em minha compreensão, o mesmo entendimento pode ser aplicado às matérias arguidas em sede de recurso de agravo de instrumento, quando a decisão proferida em primeiro grau for proferida sem a observância das normas de ordem pública, ou mesmo nos casos em que alguma situação possa gerar prejuízo ao andamento processual, com macula de algum vício insanável ou violação aos princípios aplicáveis ao processo civil.

Nesse sentido já se manifestou o TJMS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITDA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE A VENDA DE IMÓVEL PARTILHADO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO – AUSÊNCIA DE PENALIDADE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO TÍTULO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE DESPEJO - ART. 526 DO CPC - INAPLICÁVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - EFEITO TRANSLATIVO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verificando-se que nos termos do art.526 do CPC, o juiz "a quo" determinou o despejo do agravante, como medida necessária ao cumprimento da obrigação de fazer imposta na Ação de Divórcio, indiretamente acolheu a possibilidade de execução do título, não havendo, pois, se falar em supressão de instância quanto as razões recursais. 2. Ocorre que o deferimento do "despejo" e consequente entrega da posse do imóvel à agravada, não dará cumprimento à obrigação de alienar o bem, mantendo-se a situação originária, doravante com a ocupação exclusiva da exequente, em*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*detrimento dos direitos do agravante. Daí restar equivocada utilização do art. 526 do CPC, sob pena de ofensa ao título judicial. Consequentemente, não havendo no título judicial previsão para o fim de descumprimento da obrigação imposta, a rigor, o cumprimento proposto pela agravada não se sustenta. 3. Frise-se que em decorrência do efeito translativo, as matérias de ordem pública são tidas como devolvidas ao juízo ad quem através do recurso, ainda que não impugnadas expressamente, pois se trata de interesse público, portanto, também interesse da parte. Assim, há que se dar provimento ao recurso para o fim de, aplicando o efeito translativo, declarar a extinção da ação executiva em razão da ausência de título judicial passível de cumprimento de sentença. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1403069-45.2023.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 02/05/2023, p: 08/05/2023). (Grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA RECONHECIDA – ANÁLISE DO PLEITO PELO TRIBUNAL – INAPLICABILIDADE DE REGRAS CONSUMERISTAS – AUSÊNCIA DE DIREITO À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – DELIMITAÇÃO DA DEFESA AO TÍTULO EXECUTADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo omissão na decisão recorrida, nos moldes do efeito devolutivo e translativo do recurso, por aplicação analógica do artigo 1.013, § 3.º, III, do CPC, havendo condições de imediato julgamento, o tribunal poderá fazê-lo. A tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica com a finalidade de implementar ou incrementar sua atividade comercial não se caracteriza como relação de consumo, e sim como atividade produtiva. Sendo inaplicáveis as regras consumeristas, não há direito à inversão do ônus probatório, nos moldes do artigo 6.º, VIII, do CDC. Não é possível examinar a totalidade da relação contratual existente entre as partes, pois em virtude do princípio da congruência o exame dos embargos limita-se ao objeto da execução. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413404-94.2021.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 17/02/2022, p: 21/02/2022). (Grifei).*

Com base no entendimento acima, e de acordo com os argumentos deduzidos pelo agravante, infiro que a parte sustenta a ausência de higidez do parecer prévio/preliminar elaborado pelo mesmo profissional que foi nomeado administrador judicial pelo magistrado singular, o que pode ser verificado pelas decisões proferidas às f. 1.964/1.972 e f. 2.149/2.162, além do que a empresa ora nomeada não analisou os documentos por ele apresentados.

Assim, o parecer (perícia prévia) não serviria para subsidiar o pedido de deferimento da recuperação judicial por dois motivos distintos: (i) suspeição da



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

empresa que elaborou o documento; e (ii) ausência de higidez do parecer, visto que não analisou os documentos apresentados pelo agravante.

De fato, em análise acurada aos autos de origem, especialmente à manifestação formulada pelo agravante às f. 1.976/1.978 em cotejo com o parecer prévio (perícia preliminar) acostada às f. 2.089/2.104, observo que este foi elaborado sem o balanço e balancetes atualizados até a data de 28/02/2023, conforme indica o item “a”, de f. 1.977, bem como sem os extratos bancários atualizados concernentes aos três últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Soma-se a isso o fato de que a mesma empresa que elaborou o laudo preliminar também foi nomeada para ser administradora judicial da recuperação judicial outrora deferida, contudo, em ambas as decisões judiciais (*que nomeou para realizar a perícia prévia e após para ser administradora judicial da recuperação deferida*), observo que o juízo de origem não especificou a remuneração da empresa, em violação ao disposto nos arts. 51-A, § 1º, e 24, ambos da Lei 11.101/05.

Sob essa ótica, apesar de não haver vedação legal para que a mesma empresa seja nomeada para a realização da perícia prévia, e posteriormente como administradora judicial da recuperação deferida, fato é que assiste razão ao agravante no tocante à existência de suspeição, a teor do que preceitua os arts. 145 e 148, II, ambos do CPC.

Por esses motivos, entendo que os argumentos do recorrente no tocante à ausência de higidez do parecer prévio (perícia preliminar) devem ser analisados e acolhidos por este Tribunal, considerando o princípio da devolutividade recursal e do efeito translativo do recurso ora interposto, sem que isso configure a supressão de instância, conforme sustentado pelo Relator, com todas as vênias necessárias.

Desse modo, em não havendo cumprimento das prescrições legais que regulam a matéria, associado aos demais motivos elencados acima, tenho que a nulidade postulada pelo agravante merece acolhimento, a ser declarada a partir do momento em que houve o deferimento da recuperação judicial, sem prejuízo de posterior análise do juízo de origem, desde que o parecer prévio seja refeito, observando-



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

se os apontamentos realizados pelo recorrente em sua manifestação de f. 1.976/1.978.

Isto posto, pelas razões expostas acima, **voto pelo provimento do agravo de instrumento**, ou seja, para reformar a decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial, a fim de que os autos sejam novamente remetidos à empresa especializada, a fim de que elabore o parecer prévio de constatação da real situação da empresa postulante, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, e com observância dos argumentos deduzidos na manifestação de f. 1.976/1.978, inclusive no tocante aos documentos lá citados.

**O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (1º Vogal)**

Acompanho a divergência.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM AS PRELIMINARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL, VENCIDO O RELATOR QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 25 de julho de 2023.